DECISÃO LIMINAR DLM - G.JD - 59/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4887/2019
PROTOCOLO	: 1976004
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
RESPONSÁVEIS	: ARLEI SILVA BARBOSA – PREFEITO MUNICIPAL THAIS SANTOS MENEZES – PREGOEIRA
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata-se de exame prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2019, com pedido de liminar, apresentada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio da Coordenadoria de Gestão dos Municípios.

O procedimento licitatório, lançado pela Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul, objetiva o seguinte:

> “"Registro de Preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gestão de abastecimento e fornecimento de combustível, assemelhados e gestão de gerenciamento de manutenções corretivas e preventivas, através de software de gerenciamento via web (internet), com a disponibilização de bens de consumo, substituição de peças e demais materiais para a frota de veículos oficiais, bem como estão à disposição da Administração da Prefeitura Municipal de Nova Alvorada do Sul/MS".

A sessão pública para recebimento das propostas estava marcada para o dia 27.05.2019, e o valor total estimado da licitação foi de R$ 6.700.000,00 (seis milhões e setecentos mil reais), para combustíveis, peças e manutenção (item 9.1 do Termo de Referência).

A Divisão de Contratações Públicas realizou uma análise detalhada do Edital e constatou diversas irregularidades, destacando:

A ausência de comprovação da economicidade da quarteirização, sendo que esse modelo tem por base a contratação de empresas especializadas no gerenciamento do fornecimento de combustíveis e da prestação de manutenção corretiva e preventiva dos veículos oficiais, por meio de postos credenciados e rede de oficinas, tratando-se de intermediação na aquisição de bens e serviços, assim para ser adotada, exige justificativa específica, elaborada em estudos técnicos, evidenciando no caso concreto e de modo objetivo a vantajosidade dessa escolha

em relação ao modelo tradicional de contratação. Ressaltando que a elaboração de estudo técnico preliminar é exigência prevista no inciso IX, do art. 6º da Lei n. 8.666/93 e art. 9º da Lei n. 10.520/02.

Assim para a adoção da quarteirização, deve-se comprovar objetivamente a sua viabilidade por meio de estudo técnico preliminar, contendo a análise da viabilidade da contratação, necessidades a serem atendidas, histórico de consumo, soluções de mercado disponíveis e benefícios esperados, dados comparativos concretos e estimativas dos valores de mercado, bem como a demonstração da vantagem econômica e operacional com elementos que comprovem a maior eficiência do gerenciamento em relação ao modelo tradicional.

Conforme levantado pela Divisão de Contratação o "*Termo de Referência (Anexo I do edital) não possui evidências de que a decisão pela intermediação dos serviços (quarteirização) esteja amparada em elementos que demonstrem a maior eficiência e economicidade do modelo escolhido em detrimento da contratação tradicional*". Aduz que o Termo de Referência apresenta contradições em relação a aspectos essenciais dos serviços que o município pretende contratar, se comparados com informações constantes no corpo do edital.

Prossegue informando que o Edital impõe regras restritivas à competitividade na formação da rede de credenciados, na medida em que estabelece à contratada a formação de uma rede credenciada de oficinas presentes em no mínimo dez cidades do Estado de Mato Grosso do Sul e em relação ao Município de Maracaju, sede do órgão licitante e local que deveria concentrar a maior parte de fornecedores de peças e serviços, não foi estipulado qualquer regramento quanto ao número de lojas e oficinas para a formação da rede credenciada, visando ampliar a maior quantidade de fornecedores, estimulando a competição.

A Divisão de Contratações Públicas constatou, também, discrepância na formação da rede de postos de combustíveis credenciados, sendo que o item 3.7.4.1do Termo de Referência prevê a formação de rede de postos em Campo Grande com, no mínimo, duas bandeiras diferentes, e pelo menos um posto credenciado na cidade de Barretos-SP, já o item 7.8 prevê o mínimo de um posto de serviços e abastecimento em Campo Grande e um em Barretos, uma contradição.

Além disso, o item 3.9.1.1 exige rede de oficinas credenciadas em, no mínimo, dez cidades do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo que outras oficinas que necessitarem de credenciamento a contratada terá prazo de 15 (quinze) dias da assinatura para efetivá-lo; por sua vez o item 7.9 do Edital prevê rede credenciada de oficinas no Município de Nova Alvorada do Sul e em Campo Grande (sem exigir quantitativo mínimo de empresas), presentes, no mínimo em dez cidade de Mato Grosso do Sul, sendo que as demais deverão ser credenciadas em até 10 (dez) dias da assinatura do contrato.

Por sua vez, o item 5.1 estipula a obrigação do contratante credenciar rede de oficinas nas cidades de Nova Alvorada do Sul, Campo Grande, Dourados, Três Lagoas, Jales, São José do Rio Preto, Barretos e Santa Fé do Sul, além de Brasília, evidenciando discrepância nos prazos e na forma de credenciar a rede de oficinas.

A equipe técnica destaca que em relação a Nova Alvorada do Sul, local que deveria concentrar a maior parte das despesas com peças e serviços, não há qualquer regramento acerca do número mínimo de lojas e oficinas que devem formar a rede credenciada, de modo a fomentar a competição entre eles durante a execução contratual (objetivo da quarteirização).

Prossegue apontando a ausência de quantitativos estimados de aquisições e serviços, posto que a única informação disponível é o valor em moeda corrente para combustíveis, peças e serviços, não constando os quantitativos estimados de cada parcela, ressaltando a ausência de estudo técnico preliminar que demonstre a realização de um planejamento adequado para a contratação.

O inciso I e II, § 7º do art. 15 da Lei n. 8.666/93, determina que as quantidades devem ser estimadas com base no consumo e utilização prováveis de cada uma das parcelas do objeto, como número de litros de cada tipo de combustível, em função do histórico de consumo e das necessidades do Município.

O Edital não informou quais seriam as médias apuradas dos preços dos combustíveis e dos custos de manutenção da frota, não possibilitando que se conheça a origem dos valores estimados, confirmando falhas no planejamento da contratação pretendida e aponta como exemplo o quantitativo apresentado para o Gabinete do Prefeito "*foi estimado um consumo de 10.000 litros de gasolina. O único veículo lotado no Gabinete, de acordo com relação de veículos oficiais do Município, seria uma Toyota Hilux SW4 SRV, remetendo à média de 5.750*

km rodados/mês aproximadamente. Em relação aos demais itens, o edital se limita a informar que a estimativa para aquisição de peças é de R$ 2.500.000,00 e a estimativa para prestação de serviços é de R$ 1.500.000,00, sem apresentar dados concretos acerca do consumo efetivado em exercícios anteriores".

Outro questionamento diz respeito a ausência de critério de julgamento em relação à parcela mais significativa licitada, "aquisição de bens e prestação de serviços", pois no critério de julgamento informado no Edital se restringe a menor taxa administrativa ou maior desconto pelo serviço de gerenciamento, que representa somente uma parte ínfima do objeto licitado.

A equipe técnica argumenta que da forma como foi concebido o Edital do Pregão Presencial n. 30/19, a Administração não dispõe de parâmetro válido para obter a proposta mais vantajosa em relação ao todo licitado, tendo em vista que a parcela que representa o maior volume de recursos previstos (aquisições e serviços), não foi considerada para fins de disputa entre os licitantes, em afronta aos princípios da competitividade e economicidade e ao art. 40, inciso VII da Lei n. 8.666/93, com aplicação subsidiária ao Pregão, nos termos do art. 9º da Lei n. 10.520/02.

Aponta, ainda, outras inconsistências que denotam a falta de planejamento da contratação, tais como em relação à aquisição de peças, estimada em um custo de R$ 2.500.000,00, não havendo indicação de referenciais objetivos a serem obedecidos durante a execução do contrato que assegurem a adequação dos preços praticados, bem como a vantajosidade e economicidade do modelo adotado.

Assim, ficou evidenciado na análise da Divisão de Contratação que a licitação se baseou em Edital com ausência dos elementos imprescindíveis para a realização do certame, em ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a diversos dispositivos legais (art. 3º, § 1º, inciso I; art. 6.º, inc. IX; art. 15, § 7º, incisos I e II, art. 40, inciso VII, todos da Lei n. 8.666/93).

É o sucinto relatório, passo a decidir.

Considerando a existência de fortes indícios de irregularidades apontados pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, que indicam afronta aos dispositivos constantes na Lei n. 8.666/93, bem como a possibilidade de ocorrer lesão ao erário, vislumbro nos autos, a presença dos pressupostos e requisitos elementares para o

deferimento da cautelar pretendida, quais sejam o *fumus boni iuris* que está presente na infringência das regras e normas básicas de licitação e o *periculum in mora* identificado no fato de que a continuidade da contratação pode levar a sérios prejuízos ao erário, na forma como se encontra.

Ante o exposto, com amparo nos fundamentos acima enfocados, **DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO, determinando a SUSPENSÃO imediata do PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Pregão Presencial n. 30/2019**, no estágio em que se encontrar, determinando ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, Senhor Arlei Silva Barbosa, que comprove nos autos no prazo de **5 (cinco) dias**, sob pena de responsabilidade.

Remeta-se urgente os autos ao Cartório para INTIMAÇÃO desta decisão, ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul e à Comissão de Licitação, informando-o quanto ao prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar, em garantia ao princípio do contraditório e da ampla defesa, conforme disposição do art. 148, § 2º do Regimento Interno do TCE/MS.

As intimações deverão estar acompanhadas desta decisão e da análise realizada pela Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para que sejam apresentadas as devidas justificativas, esclarecimentos e retificações necessárias.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

rc